Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 596/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11971/2020
PROTOCOLO	: 2078979
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: PATRICK CARVALHO DERZI
INTERESSADO	: NOVA SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS II EIRELI - ME
VALOR	: R$227.415,20
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – COMPRA EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA ATENDER A REDE BÁSICA DE SAÚDE – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade da execução financeira que desenvolvida em consonância com os dispositivos aplicáveis à espécie e as disposições regulamentares.

2. A remessa intempestiva dos documentos enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase) da contratação, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Ponta Porã e Nova Saúde Produtos Médicos II EIRELI - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e § 4º, do RITCE/MS; aplicação de **multa** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Patrick Carvalho Derzi,** pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a dispensa de licitação n.º 106/2020, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Nova Saúde Produtos Médicos II EIRELI ME., para a compra emergencial de material médico-hospitalar para atender a Rede Básica de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 227.415,20.

O procedimento da dispensa e a formalização da nota de empenho foram julgados regulares por meio do Acórdão AC02-251/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a sua execução financeira (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu análise (peça 52) concluindo pela irregularidade da execução financeira, alegando intempestividade na remessa de documentos e que consta um saldo de empenho no valor de R$ 12.558,00, sendo que não consta a anulação desse empenho e nem o termo de rescisão contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 66), opinou pela regularidade da execução financeira.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 56 e 57), comparecendo aos autos com apresentação de defesa, peças 63 e 64.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que equipe técnica manifestou-se pela irregularidade da execução financeira, já o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento pela regularidade da execução contratual.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Efetivamente Contratado	R$ 227.415,20
Total Notas empenho emitidas	R$ 227.415,20
Total De Notas Fiscais	R$ 227.415,20
Total De Ordens De Pagamento	R$ 227.415,20

Sendo assim, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, deve-se declarar execução financeira regular, pois a mesma atende a legislação vigente.

Ainda que a execução financeira do contrato em análise esteja regular, os documentos foram encaminhados intempestivamente, fora do prazo estabelecido nos termos da Resolução n° 88/2018.

Conforme consta, a remessa dos documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 02/02/2021, considerando a data do último pagamento em 08/12/2020. Todavia, o envio ocorreu apenas em 20/05/2022, desobedecendo o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I) **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Ponta Porã, CNPJ: 03.434.792/0001-09 e Nova Saúde Produtos Médicos II EIRELI - ME, CNPJ: **.852.529/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e § 4º, do RITCE/MS;

II) aplicação de **MULTA** no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Patrick Carvalho Derzi, portador do CPF: ***.421.831-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) concessão de **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar pela regularidade da execução financeira e aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/ARP